



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/342 (CONTJOR-TV)

Queixa da Lusiaves contra a RTP por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem emitida no «Jornal da Tarde», de dia 26 de fevereiro de 2019

Lisboa
18 de dezembro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/342 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Lusiaves contra a RTP por violação do direito à imagem e ao bom nome na reportagem emitida no «Jornal da Tarde», de dia 26 de fevereiro de 2019

I. Processo

1. Deu entrada na ERC, em 1 de março de 2019, uma queixa, ao abrigo do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, da Lusiaves – Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S.A., contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pela alegada divulgação de notícias atentatórias da imagem e do bom nome da Queixosa.
2. Notificada a Diretora de Informação do serviço de programas RTP1, apresentou esta a sua oposição, por missiva de 10 de abril de 2019.
3. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se a audiência de conciliação, a qual, apesar de ter sido determinada a sua suspensão para potencial acordo entre as partes, veio a revelar-se infrutífera.

II. Argumentação do Queixoso

4. Refere a Queixosa que, no dia 26 de fevereiro, no «Jornal da Tarde» do serviço de programas RTP1 foi emitida uma reportagem sobre a insolvência da empresa Avilafões – Aviários de Lafões, Lda.
5. Todavia, a reportagem para além de «inúmeros erros», «apresentava como título “Insolvência da Lusiaves”, imputando a uma empresa conceituada no mercado uma falsa consideração de situação financeira débil ou em falência».

6. Acrescenta que «o facto de o Presidente da Campoaves (um dos sócios da empresa Avilafões) ser Presidente da empresa Lusiaves nunca poderá justificar a confusão feita (...)».
7. Tendo informado o serviço de programas da existência dos erros, a Queixosa solicitou a sua correção, porém o serviço de programas «voltou a emitir uma reportagem sobre o assunto, desta vez com o título “Acusação contra Lusiaves”, mais uma vez procurando envolver o nome da empresa Lusiaves numa situação que em nada lhe diz respeito».
8. Mais acrescentou que as notícias se encontravam disponíveis em, pelo menos, três *links* para o *site* da RTP, «com sério prejuízo da empresa Lusiaves».
9. Sublinhou que «[a] repetição desta mensagem errónea e abusiva, associando o nome da Lusiaves a um processo que em nada lhe diz respeito, constitui mais um acto lesivo da imagem, crédito e bom-nome [da] empresa (...)».

III. Argumentação da Denunciada

10. Notificada a Diretora de Informação, veio esta reconhecer o «erro no título da reportagem que foi emitida no *Jornal da Tarde* (...), lamentando profundamente todo o inconveniente que tal circunstância causou».
11. Mais informou que, não obstante ter recebido a comunicação da Queixosa, «por lapso de operacionalidade interna, que mais uma vez se lamenta, infelizmente não se conseguiu, em tempo útil, evitar que novamente fosse emitida a peça».
12. Referiu ainda que «as peças em causa já não estão disponíveis no *site* de notícias da RTP, acrescentando que o *Jornal da Tarde* e o *Portugal em Direto*, desse dia, que continham as peças, já não estão igualmente disponíveis *on demand* através da plataforma RTP Play».

IV. Análise e Fundamentação

- 13.** O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
- 14.** A alínea d) do artigo 8.º dos referidos Estatutos estabelece como atribuição da ERC a de garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 15.** O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbe o Conselho Regular, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 16.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido no seu artigo 27.º, n.º 1, impõe que «[a] programação dos serviços de programas televisivos (...) deve respeitar (...) os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 17.** No artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma estabelece-se que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, assegurar a «difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 18.** Os artigos 50.º e seguintes da Lei da Televisão estatuem os princípios e obrigações especificamente aplicáveis à Concessionário do Serviço Público, em complemento do previsto no Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e Televisão, assinado a 6 de março de 2015.

- 19.** A reportagem é introduzida no alinhamento do *Jornal da Tarde*, pela *pivot*, com o título «Insolvência da Lusiaves», centrando o seu teor sobre uma alegada insolvência danosa da empresa Avilafões, perpetrada por um ou mais dos seus administradores, os quais terão alegadamente levado a cabo uma estratégia para diminuir a capacidade produtiva da empresa e retirar-lhe todos os ativos, impedindo os credores de verem pagos os seus créditos.
- 20.** No programa «Portugal em Direto», a *pivot* apresenta a reportagem com o título «Acusação a Lusiaves», referindo que «o Ministério Público acusa o Administrador da Lusiaves (...)». Em causa está a insolvência deliberada da Avilafões», seguindo-se a reportagem com teor similar à exibida no «Jornal da Tarde».
- 21.** De acordo com as informações contidas na reportagem, nada se refere quanto à envolvimento da empresa Lusiaves na questão retratada, senão por via indireta, na medida em que um dos seus administradores, da empresa mas também do grupo que esta integra, ter sido constituído como Arguido no processo.
- 22.** Sustenta a Queixosa que a identificação errada da empresa, dado nem sequer estar envolvida no processo, põs em causa o seu direito à imagem e bom nome.
- 23.** Efetivamente e como a própria Denunciada reconhece, houve uma incorreção na identificação da empresa, quer a que está insolvente (no «Jornal da Tarde»), quer da que está acusada (no «Portugal em Direto»), que não era a Lusiaves, ora Queixosa, incorreção essa que se repetiu em, pelo menos, dois serviços informativos do operador, «Jornal da Tarde» e «Portugal em Direto», e esteve disponível em três *links* para o *site* do serviço de programas RTP.
- 24.** A obrigação de rigor informativo imposta pelo artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), é, no caso da Concessionária de serviço público de televisão, ora Denunciada, reforçada pelos princípios e obrigações específicas pelos quais o operador se deve pautar, designadamente do previsto nos artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2, alínea c), da LTSAP, respaldada também no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, nas suas Cláusulas 4.ª, n.ºs 1 e 2, alínea g), 5.ª, alínea e),

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

6.^a, n.º 2, alínea c), impondo ainda a Cláusula 9.^a, n.º 5, que os serviços noticiosos da Concessionária se pautem por «critérios jornalísticos exigentes».

25. São, portanto, muito reforçadas as exigências de rigor informativo que impendem sobre a Concessionária do serviço público de televisão, as quais não se circunscrevem aos conteúdos emitidos, mas também aos títulos que os acompanham, que constituem o chamariz para o conteúdo que se lhes segue. Exigências essas que, no caso, não foram asseguradas, uma vez que não se verifica qualquer alusão nas duas reportagens que permita corroborar os títulos apresentados.
26. Não se ignora que, no caso, a própria Diretora de Informação reconheceu e lamentou o lapso, imputando a uma falha operacional a ulterior repetição após a comunicação da Queixosa, e acrescentando que os conteúdos disponibilizados no *site* já haviam sido removidos.
27. Foi confirmada a remoção dos conteúdos², os quais já não se encontram disponíveis em nenhum dos três *links* identificados pela Queixosa, porém não se pode ignorar que os títulos apresentados são suscetíveis de causar um impacto muito significativo e negativo na vida de uma empresa, pondo em causa o seu bom nome e reputação.
28. É de concluir, por conseguinte, que o incumprimento do dever de rigor e cuidado por parte da Concessionária do serviço público de televisão, sobre a qual, conforme supra explanado, impendem especiais e reforçadas obrigações nesta matéria, é suscetível de conduzir à violação de direitos da entidade visada, desrespeitando assim o disposto no artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Lusiaves – Indústria e Comércio Agro-Alimentar, S.A., contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pela alegada divulgação de notícias atentatórias da imagem e do bom nome da Queixosa, no dia 26 de fevereiro, no «Jornal da Tarde» e no «Portugal em Direto», do serviço de programas RTP1, relativamente à reportagem sobre a insolvência da empresa Avilafões – Aviários de Lafões, Lda., ao abrigo das atribuições e competências constantes dos artigos 7.º, alínea

² Consulta efetuada a 10 de dezembro de 2019

d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e atendendo aos deveres dos operadores televisivos consagrados nos artigos 27.º, n.º 1, 34.º, n.º 2, alínea b), e, no caso da Concessionário do serviço público, nos artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, bem como o previsto nas Cláusulas 4.ª, n.ºs 1 e 2, alínea g), 5.ª, alínea e), 6.ª, n.º 2, alínea c), e 9.ª, n.º 5, do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, de 6 de março de 2015, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar que se verificou um incumprimento do dever de rigor informativo, do qual resultou a violação do direito à identidade;
- 2.** Instar o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. a respeitar escrupulosamente os deveres de rigor informativo a que está obrigado, acautelando o rigor na correspondência entre os factos noticiados e os títulos que os anunciam.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo